



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600448-70.2020.6.21.0149

Procedência: IGREJINHA/RS - (149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR – PARTIDO
PSL - CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

Recorrente: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. EVENTUAL SOBRA DE RECURSOS DO FEFC NÃO DEVOLVIDOS AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 65,75% DAS RECEITAS DECLARADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO. NÃO MERECE REPAROS A SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS, DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL E APLICOU MULTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a Vereador ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA contra a sentença exarada pelo Juízo da 149ª Zona Eleitoral de Igrejinha - RS, que julgou desaprovadas as contas do candidato, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativamente às eleições de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 23576633), apontou as seguintes irregularidades: (i) ausência de comprovação de gastos com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de R\$ 960,00; (ii) ausência de comprovação do trânsito dos valores pela conta bancária de campanha; (iii) foi extrapolado o limite de gastos nas despesas de alimentação em 10% do total de gastos de campanha em R\$ 45,90.

A sentença (ID 23576783) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, condenando o prestador ao pagamento de multa no valor de R\$ 45,90, bem como determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 960,00, visto que o prestador de contas: (i) não comprovou o pagamento da despesa no montante de R\$ 960,00 realizada com recursos do FEFC, através de cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária, na forma determinada pelo art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019; (ii) usou recursos para o pagamento de gastos eleitorais sem transitar pela conta bancária de campanha, nos termos do art. 14 da Resolução TSE 23.607/2019; (iii) extrapolou o limite de gastos com despesas de alimentação no valor de R\$ 45,90, contrariando o disposto no art. 42, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Inconformado, o candidato recorreu. Em suas razões (ID 23576933), após transcrever integralmente a sentença recorrida e o parecer ministerial, deduz as seguintes alegações, *in verbis*, pág. 12:

(...)

Nota-se que as falhas apontadas são de pequena monta e não comprometem a totalidade das contas, uma vez que a origem e destinação dos recursos foi devidamente comprovada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que a prestação de contas do candidato, foi apresentada no prazo legal, foi instruída com os documentos necessários, devidamente assinada, tendo sido regularizada após a realização da diligência; considerando, que eventuais falhas apontada são de pequena monta e significância, não comprometendo o conjunto da prestação de contas espera que a mesma seja APROVADA, mesmo que com ressalvas.

Ademais, o R. sentença não cogitou ou mencionou a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, como prevê o artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.607/19, “pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade”.

Assim alternativamente, que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas eis que as falhas não comprometeram a totalidade das contas.

Diante do Exposto, requer digne Vossa Excelência conhecer e julgar procedente o presente recurso eleitoral, para aprovar as contas de ANTONIO CARLOS TEIXEIRA nas eleições municipais de 2020.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, o prestador foi intimação da sentença em 31.01.2021, domingo (ID 23576833), e o recurso foi interposto no dia 02.02.2021,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

terça-feira (ID 23576883), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração no ID 23572383.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Da ausência de documentos comprobatórios relativos aos pagamentos realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

A Unidade Técnica na origem apontou que não foi possível identificar os pagamentos feitos com recursos do FEFC ao pessoal contratado nos termos exigidos pelo art. 38 da Resolução 23.607/2019, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

3. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019
Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam % em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(TABELA)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador juntou extrato da Conta do FEFC sem CPF/CNPJ das contrapartes (ID 75348030) onde não consta a despesa acima e cópia do cheque 900001 nominal a Talita Gabriela Barboza (ID 75348034), o qual não está cruzado como determina a Res. TSE 23.607/2019 (Art. 38, I).

O apontamento importa em descumprimento à regra que exige a comprovação dos pagamentos das despesas eleitorais, consoante se depreende do art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

O recorrente apresentou razões recursais (ID 23576933) alegando que:
Nota-se que as falhas apontadas são de pequena monta e não comprometem a totalidade das contas, uma vez que a origem e destinação dos recursos foi devidamente comprovada.

Diga-se que os documentos previstos no art. 60, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 38 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários a que alude o art. 60, devem se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somar aos meios de pagamento determinados no art. 38, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal caráter meramente complementar dos documentos do art. 60 se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 38 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.

Ademais, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura, outrossim, que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Nesse sentido, cumpre transcrever pertinente voto do Desembargador **Luciano André Losekan**, em voto proferido no julgamento do RE 723-30.2016.6.21.0110, no egrégio TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra senda, embora se argumente que exigir que os valores utilizados em campanha transitem em uma conta corrente e sejam repassados mediante transferência seja mero formalismo, é de se anotar que, **paralelamente ao controle da Justiça Eleitoral, esse mecanismo possibilita que controles de outra natureza possam ser acionados, como aqueles realizados pela Receita Federal, Banco Central ou Ministério Público. Em especial, menciono o acompanhamento realizado pelo COAF**, ao qual possivelmente escapem as contas de candidatos (pessoa jurídica), visto envolverem grandes movimentações em curto espaço de tempo, mas do qual não se esquivaria uma conta corrente de pessoa física (“podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, [...] aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente” - Carta-Circular BACEN 2.826). (RE 723-30.2016.6.21.0110, julgado em 18.10.2017, Relator Desembargador Luciano André Losekann) (grifo acrescido)

Neste ponto, o § 1.º do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/19 determina o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC cuja utilização para a campanha não foi comprovada ou se deu de forma irregular:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre, contudo, salientar que, tudo indica, terminou por não terem sido sacados os recursos do FEFC por parte da pessoa que recebeu o cheque emitido, pois a unidade técnica informou que praticamente a totalidade dos recursos recebidos do FEFC continuavam na conta.

Nesse caso, e não podendo ser realizado o pagamento em virtude da irregularidade anteriormente referida, trata-se de sobra de campanha que, de qualquer sorte, deve ser devolvida ao Tesouro Nacional nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Desse modo, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas, vez que a irregularidade no montante de R\$ 960,00 representa 65,75% das receitas declaradas (R\$ 1.460,00), percentual superior ao limite (10%) estabelecido por essa egrégia Corte para aprovação das contas com ressalvas.

Igualmente, correta a condenação em devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC utilizados indevidamente, consoante determinam os arts. 50, § 5º e 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019 (já citados acima).

II.II.II – Da extrapolação do limite de gastos com despesas de alimentação

A Unidade Técnica na origem apontou também que foi extrapolado o limite de gastos, no valor de R\$ 45,90, conforme se extrai do seguinte trecho do seu parecer conclusivo, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.1. As despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas, no valor de R\$ 192,00, extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, no valor de R\$ 1.461,00, em R\$ 45,90, infringindo o que dispõe o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo recolher multa de 100% sobre o valor extrapolado, no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial (Art. 6º, Res TSE nº 23.607/2019).

O prestador não manifestou-se sobre este item.

O apontamento importa em descumprimento ao disposto no art. 42, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º](#)):
I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

Desse modo, correta a condenação do prestador de contas no pagamento da multa no valor de R\$ 45,90, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução TSE 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL